



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas

(Relatório 0012.2016/HMC)

**Procedência:** Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 27/07/2016

**Assunto:** Auto de Infração nº 43852/2014

**Interessado(a):** SDV Mega Transportes e Carvoejamento Ltda.

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo

**Tipificação:** Artigo(s) 86, anexo III, Código 353, inciso III, alínea a - Decreto Estadual 44.844/2008.

**Multa:** R\$ 667.071,20

**Referência:** Parecer

### Relatório

Trata-se de recurso apresentado pela parte interessada tendo em vista a atuação acima referenciada.

A parte interessada, em apertada síntese, pugna pela reforma da decisão recorrida destacando a *regularidade dos realizados pela empresa atuada* ao passo que a exigência prévia da Declaração de Colheita e Comercialização – DCC se mostra como um *formalismo* excessivo questões estas ventiladas desde a defesa apresentada nos autos.

Inicialmente, destaca-se o cumprimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos à interposição do recurso razão pela qual o conhecimento para apreciar seu mérito.

O *Relatório Sucinto* (fls. 49/52), homologado à fl. 53, muito bem destaca a discussão central dos autos, vejamos:

A questão a central a ser discutida, assim como disposto no relatório técnico, consiste na exigência de Declaração de Colheita e Comercialização para armazenamento de carvão oriundo de floresta plantada, considerando que o atuado já havia feito protocolo do processo na unidade administrativa competente do IEF, sem que houvesse análise pelo IEF, ou seja, antes da emissão pelo IEF da Declaração de Colheita e Comercialização em papel timbrado.

Irresignado, a parte interessada apresenta recurso com o intuito de reformar a decisão recorrida.

### Parecer

Inicialmente, cumpre prestar alguns esclarecimentos quanto a matéria. Passemos-los em revista!

A Lei Estadual nº 20.992/13, publicada do Diário do Executivo de Minas Gerais em 17.10.2013, dispõe sobre as *políticas florestal e de proteção à biodiversidade* no Estado de Minas Gerais dispõe, *in verbis*:

Art. 73. O **transporte**, por qualquer meio, e o **armazenamento** de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais, **para fins comerciais ou industriais, dependerão de autorização do órgão ambiental competente expedida por meio de documento de controle ambiental.**



---

**§ 1º O documento de controle ambiental a que se refere o caput deverá acompanhar o produto ou subproduto florestal da sua origem ao beneficiamento ou consumo final.**

§ 2º Para a emissão do documento de controle ambiental a que se refere o caput, a pessoa física ou jurídica responsável pela operação de transporte ou armazenamento deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no inciso II do art. 17 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º No documento de controle ambiental a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo, a especificação do material a ser transportado ou armazenado, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

§ 4º Produtos in natura de floresta plantada com espécies exóticas ficam dispensados do documento de controle ambiental previsto no caput .

§ 5º O órgão ambiental competente regulamentará outros casos de dispensa do documento de controle ambiental a que se refere o caput, além do previsto no § 4º.

Ato contínuo, a Resolução IEF/SEMAD nº 1.906/2013, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais de 15.08.2013, *estabelece os procedimentos para regulamentação de colheita e comercialização das florestas plantadas com essência exótica no âmbito do Estado de Minas Gerais, prevê:*

**Art. 2º** Para fins desta Resolução, entende-se por:

VI - Comunicação prévia: protocolo de declaração padrão junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, acompanhada de documentos especificados na presente Resolução Conjunta.

(...)

**Art. 6º A colheita de floresta plantada com essência exótica e a utilização de subprodutos e resíduos florestais para produção de carvão vegetal deverá ser realizada mediante comunicação prévia ao Instituto Estadual de Florestas - IEF.**

§ 1º A **comunicação prévia** deverá ser instruída com Declaração a ser realizada em modelo próprio do IEF - Anexo II, disponível no seu sítio devidamente preenchida e ainda:

I - Documentos que comprovem a propriedade ou a posse legítima do imóvel, atualizado com validade de um ano - cópia autenticada;

II - Roteiro de acesso ao imóvel;

III - Cópia de documentos pessoais do declarante;

IV - Cópia de comprovante de endereço atualizado do declarante;



V - Poligonal da área a ser explorada, impresso e em mídia digital, conforme norma específica, ficando isentos desta obrigação os agricultores familiares definidos pela Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006;

VI - Inventário florestal do maciço ou inventário florestal pré corte com a devida ART, para maciços acima de 50 (cinquenta) hectares (conforme Termo de Referência constante do ANEXO I), disponível no endereço eletrônico [www.ief.mg.gov.br/florestas/colheita-e-comercializacao-deflorestas-plantadas](http://www.ief.mg.gov.br/florestas/colheita-e-comercializacao-deflorestas-plantadas);

VII - Documento de Arrecadação Estadual - DAE quitado referente à Taxa Florestal salvo os casos de Regime Especial concedido pela SEF;

VIII - Informar a capacidade produtiva da praça de fornos com número, tipo e dimensões de fornos para carbonização.

§ 2º No caso de produção de carvão vegetal de floresta plantada provenientes de colheitas externas à unidade de carbonização, o declarante deverá formalizar novo processo com apresentação dos documentos do parágrafo primeiro deste artigo inclusive poligonal da área de produção e inventário florestal do maciço com a devida ART, para maciços acima de 50 (cinquenta) hectares, anexando as notas fiscais e cópias das taxas florestais relacionadas às colheitas que originaram a lenha.

§ 3º No caso de comercialização de Tiço para Terceiros realizarem carbonização deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 3º desta Resolução Conjunta.

§ 4º O saldo autorizado na Declaração de Colheita e Comercialização - DCC será lançado no sistema de controle do órgão ambiental competente mediante a autorização do coordenador regional de desenvolvimento e conservação florestal ou pelo chefe do Escritório Regional do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

§ 5º Nos casos de carbonização de floresta plantada, **é obrigatória a análise técnica pelo IEF, tendo prioridade aqueles que possuem Plano de Auto Suprimento - PAS deferido.**

§ 6º Nos casos de carbonização de resíduos provenientes de transformação de material lenhoso deverá o consumidor manter arquivo das Notas Fiscais para comprovação junto ao órgão competente da origem dos resíduos.

§ 7º O transporte do carvão vegetal, originado de floresta plantada, deverá ser acobertado por documento ambiental previsto em legislação específica.

A respeito, transcrevo trecho do *Relatório Sucinto* (f. 52), vejamos:

Se o auto de infração foi lavrado justamente quando da realização da vistoria pelos técnicos do IEF responsáveis pela análise da comunicação prévia protocolada pela empresa, nos termos descritos no Auto de Fiscalização (...), não há que se falar que a mesma estava acobertada pelos protocolos efetuados a realizar a carbonização do material lenhoso, fato que ocorreria após a emissão do laudo sintetizando a análise técnica realizada pelo estudo do processo conjuntamente com a vistoria realizada,



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas

---

favorável ao lançamento do saldo no sistema, o que culmina com a emissão da Declaração de Colheita e Comercialização em papel timbrado.

*Concessa venia*, a leitura dos dispositivos legais supramencionados afastam, *de per se*, as razões recursais principalmente, mas não somente, quanto a frágil argumentação de se tratar de excessivo formalismo.

Henrique Maciel Campos Santiago  
Conselheiro Titular – CRA IEF/MG  
Associação Brasileira de Tecnólogos - ABRATEC